

PROCESSO N.º : 2023000529  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Reconduz Sebastião Lázaro Pereira para compor o Conselho Estadual de Educação (CEE/GO)

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de indicação, apresentada pela Governadoria do Estado, encaminhada pelo **Ofício nº 109, de 17 de abril de 2023**, que **reconduz Sebastião Lázaro Pereira** (CPF/ME nº \*\*\*.103.308-\*\*) para compor o **Conselho de Educação do Estado de Goiás (CEE/GO)**, para mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data da respectiva posse, na condição de titular, como representante das Fundações Públicas Municipais de Educação Superior.

A recondução se fundamenta nos arts. 16, inciso V, e 17 da Lei Complementar (LCE) nº 26/1998, e no art. 160, § 1º, da Constituição Estadual (CE/GO), por entender a Governadoria do Estado que o reconduzido preenche os requisitos legais e possui suficiente capacitação técnica para tanto.

A propositura veio instruída com o *curriculum vitae* do reconduzido.

### Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Para melhor compreensão da legislação de regência, considera-se relevante transcrever a redação dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, extraídos daquele diploma legal:

#### CE/GO

*Art. 160. O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.*

*§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Estadual de Educação dependerá de prévia aprovação pela Assembleia.*

[...].

**LC N° 26/1998**

*Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:*

*I - 7 (sete) indicados pela Secretaria da Educação dentre educadores com experiência na área de educação básica do magistério público estadual;*

*II - 03 (três) indicados pela Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, sendo 02 (dois) dentre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 01 (um) dentre os educadores com experiência na área de educação profissional pública;*

*III - 01 (um) indicado pela Reitoria da Universidade Estadual de Goiás - UEG;*

*IV - 3 (três) das Gerências Técnico-Pedagógicas da Secretaria da Educação, por esta indicados;*

*V - 1 (um) das Fundações Públicas Municipais de Educação Superior, por elas indicado;*

*VI - 1 (um) da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, Seção de Goiás, por ela indicado;*

*VII - 1 (um) das entidades empresariais mantenedoras de cursos de educação profissional, por elas indicado;*

*VIII - 1 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO, por ele indicado;*

*IX - 1 (um) do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO, por ele indicado;*

*X - 1 (um) do Fórum Estadual de Educação, por ele indicado;*

*XI - 1 (um) das instituições privadas de ensino, por elas indicado;*

*XII - 01 (um) das entidades representativas, de âmbito estadual, dos estudantes, por elas indicado em fórum próprio;*

*XIII - 1 (um) dos Diretores de Escolas Públicas Estaduais, por eles indicado;*

*XIV - 1 (um) da Universidade Estadual de Goiás - UEG, indicado pelo Conselho Universitário;*

XV - 01 (um) membro titular representante dos docentes do quadro efetivo da Universidade Estadual de Goiás - UEG -, eleito por seus pares, devendo o processo eleitoral ser regulamentado pelo Conselho Universitário;

XVI - 1 (um) do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás - SEMESG -, por ele indicado;

XVII - 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Estadual de Educação terão 08 (oito) suplentes, escolhidos da forma a que se refere o caput deste artigo, de acordo com o seguinte critério:

I - 4 (quatro) indicados pela Secretaria da Educação;

II - 02 (dois) indicados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

III - 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO;

IV - 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO.

[...].

Art. 17. O mandato dos membros do Conselho é de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da posse, permitida a recondução.

Parágrafo único - Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o mandato do Conselheiro substituído.

Da análise dos autos, sobressai que **a iniciativa se encontra revestida das formalidades legais**, uma vez que acompanhada do currículo do reconduzido, do qual se infere ser pessoa apta ao desempenho do mandato no Conselho Estadual de Educação, em consonância com as exigências insertas nos dispositivos constitucionais e legais retro transcritos.

Portanto, do processo em apreço emerge que **o reconduzido preenche os requisitos legais para a investidura a que se propõe**, e não é do conhecimento desta relatoria nada que possa desaboná-lo no tocante à reputação individual ou outras circunstâncias quaisquer, tampouco qualquer impedimento legal. Nessa conformidade, manifesto-me pelo regular prosseguimento do processo em análise.

Desde já, proponho abaixo **minuta do Decreto Legislativo**, que também deverá ser votada, com o seguinte teor:

“DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Aprova a recondução de Sebastião Lázaro Pereira para a composição do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual e dos arts. 16, inciso V, e 17, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica aprovada a recondução de Sebastião Lázaro Pereira (CPF/ME nº \*\*\*.103.308-\*\*), na condição de representante das Fundações Públicas Municipais de Ensino Superior, para compor o Conselho Estadual de Educação, com mandato de 4 (quatro) anos a partir da posse.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Nessa conformidade, manifesto-me pela aprovação da recondução para o Conselho Estadual de Educação, na forma da minuta anexa, e pelo regular prosseguimento do processo.

É o relatório que submeto à consideração dos ilustres Pares.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de abril de 2023.

  
Deputado LINCOLN TEJOTA  
RELATOR